Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 24:939

Havendo a conta de exercício da colónia de Angola relativa a 1932-1933 sido encerrada com um saldo positivo de 9:106.430,86 e convindo aproveitar dêste saldo a importância de 3:737.036,64 para pagamento de fornecimentos feitos nos anos de 1922-1923 a 1930-1931;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governador geral da colónia de Angola é autorizado a abrir um crédito especial da importância de 3:737.036,64 para pagamento de dívidas ao comércio provenientes de fornecimentos feitos nos anos económicos de 1922-1923 a 1930-1931 e cujos títulos se achem devidamente liquidados.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo 1.º terá por contrapartida igual importância, a sair do saldo positivo de 9:106.430,86 da conta de exercício da colónia de Angola relativa a 1932-1933, e será considerado inscrito, para todos os efeitos, no capítulo 9.º do orçamento de receita do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico e no capítulo 11.º da tabela de despesa do mesmo orçamento geral, nos termos respectivamente dos §§ únicos dos artigos 28.º e 37.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.*

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto-lei n.º 24:940

Atendendo ao que foi ponderado pelos governos de algumas colónias e pela Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor para todos os efeitos o decreto n.º 6:453, de 7 de Março de 1920, ficando revogadas as disposições do decreto-lei n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, na parte em que se refere às estampilhas de inscrição consular.

§ único. Os rendimentos pertencentes às estampilhas de inscrição consular que, em vista do mencionado decreto n.º 21:687, hajam sido cobrados nas colónias como receita própria destas serão restituídos à respectiva conta de operações de tesouraria por meio de títulos de despesa classificados pelas competentes verbas orçamentais de rendimentos indevidamente cobrados.

Art. 2.º Sempre que a contribuïção industrial devida por emolumentos, nos termos do decreto de 22 de Junho de 1898, seja inferior ao mínimo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, a sua importância dará entrada nos cofres da Fazenda por meio de guia, nos termos em que cada colónia interessada o regulamentar.

Art. 3.º É autorizada a Companhia de Moçambique a mandar adoptar, para as estampilhas do imposto do sêlo que tiverem de vigorar nos seus territórios em África, as taxas, tipo, formato e côres que, em vista do regime monetário que vigorar nos respectivos territórios, entender por mais convenientes, ficando assim revogadas nesta parte as disposições do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:941

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

É transferida a importância de 4.000$ do n.º 1) do artigo 95.º para o n.º 3) do artigo 96.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 24:942

Considerando que os decretos n.ºs 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, e 20:767, de 15 de Janeiro de 1932, e a portaria n.º 7:481, de 30 de Novembro do mesmo ano, validaram, em determinadas condições, os diplomas de curso passados pelo Conservatório de Música do Pôrto, equiparando-os aos do Conservatório Nacional;

Considerando que, desde que essas condições se mantenham e se verifiquem a equivalência dos programas, a suficiência da organização pedagógica e a permanência

da selecção, por concurso, dos elementos docentes daquele estabelecimento municipal, poderão, como consequência de semelhante medida, ser autorizados os alunos a transitar de um para outro Conservatório, com as restrições naturalmente impostas pelos interêsses do ensino, pela boa ordem dos serviços escolares e pelas superiores indicações da pedagogia musical;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Conservatório Nacional poderão transitar para o Conservatório de Música do Pôrto e os alunos do Conservatório de Música do Pôrto para o Conservatório Nacional, considerando se válidos, para o efeito desta transferência, em cada um dos Conservatórios, os certificados de exame passados pelo outro.

§ 1.º Os exames cujo certificado dá direito ao trânsito de alunos de um para outro Conservatório são os que se especificam, para cada disciplina, no artigo 44.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e no artigo 1.º e seu § único do decreto lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 2.º Não serão permitidas, em caso algum, as transferências de alunos, de um para outro dêstes estabelecimentos de ensino, nos anos das disciplinas ou dos cursos em que, conforme o disposto no § 1.º do artigo 44.º do citado decreto, as passagens se realizem por média.

§ 3.º Nas transferências para os cursos superiores de piano, canto, violino e violoncelo, a admissão à matrícula fica dependente, em cada Conservatório, do cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 44.º do decreto n.º 18:881, e, para a primeira destas disciplinas, no Conservatório Nacional, da observância do preceituado no § 2.º do artigo 35.º do mesmo decreto.

§ 4.º Todas as matrículas por transferência de um para outro Conservatório ficam sujeitas ao rigoroso cumprimento do disposto, quanto à precedência de disciplinas e às habilitações necessárias, nos artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 5.º As matrículas, por transferência, para o 1.º ano dos cursos de canto ou de qualquer instrumento ficam dependentes, no que respeita à aptidão física dos alunos, da observância dos preceitos estabelecidos no artigo 36.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881.

Art. 2.º É mantido em pleno vigor o disposto no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, que tornou obrigatório o provimento, precedendo concurso de provas públicas, das vagas que ocorrerem no quadro docente do Conservatório de Música do Pôrto.

§ único. Os programas dos referidos concursos, organizados pelo conselho escolar, serão submetidos à aprovação do Govêrno e publicados na fôlha oficial, observando-se, na parte aplicável, quanto à constituïção dos júris e respectivas votações, o disposto no artigo 27.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881 e no decreto n.º 22:803, de 5 de Julho de 1933.

Art. 3.º Mantém-se igualmente em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, respectivamente à fiscalização pedagógica do Conservatório de Música do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 24:943

Considerando que aos alunos actualmente inscritos na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa faltam meios para adquirir conhecimentos práticos de tisiologia, por isso que o actual Hospital Escolar anexo àquela Faculdade, por deficiência de instalações, não pode receber nos serviços gerais de clínica médica e de patologia doentes portadores de tuberculose, pelo risco que a sua admissão acarretaria para os internados nas respectivas enfermarias;

Considerando, por outro lado, que o desenvolvimento da tuberculose no nosso País está atingido cifras de morbilidade e de mortalidade tam assustadoras que, a bem da colectividade, é de absoluta necessidade possuírem os futuros médicos os mais minuciosos conhecimentos acêrca das múltiplas manifestações clínicas da doença, dos seus tratamentos e das medidas profiláticas a adoptar;

Atendendo ao que foi proposto pelo conselho escolar da referida Faculdade, nos termos do § 1.º do artigo 47.º do decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1933;

Ouvida a secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de clínica terapêutica médica, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, é transformada numa cadeira de clínica médica, especialmente destinada ao ensino das doenças do aparelho respiratório, que se designará por Clínica de doenças pulmonares.

Art. 2.º O pessoal e as instalações da actual cadeira de clínica propedêutica no Hospital Escolar (hospital das clínicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa), e bem assim o assistente que presta serviço na cadeira de clínica terapêutica médica, transitam para a cadeira de clínica de doenças pulmonares.

§ único. Emquanto não tiver serviço privativo, o ensino da cadeira de propedêutica médica far-se-á nas três clínicas de medicina que o Hospital Escolar actualmente possue.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 24:205, de 21 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 24:944

Tendo os serviços públicos necessidade de ter à sua disposição indivíduos especializados em estenografia e dactilografia;